

vigor; II - o valor do curso ou estágio no exterior, em moeda nacional; e III - quaisquer outras despesas relacionadas com a realização do curso ou estágio no exterior. Parágrafo único - O cálculo da indenização referente aos cursos e estágios realizados no exterior considerará as taxas de conversão para moeda nacional, vigentes nas datas em que a Força Singular efetuou os respectivos pagamentos. 37. Vê-se que a norma supra somente trata da remuneração, o que se poderia levar a crer, a priori, que ela estaria apenas confirmando a regra geral de que verbas descritas como indenizatórias, justamente por essa natureza, não mereceriam ser indenizadas pelo militar egresso das Forças Armadas. 38. No entanto, não se pode olvidar da regra inserta na alínea "b" do item 14 do Anexo A da Portaria Normativa nº 37/2017, que, ao fixar instruções para o cálculo dos cursos e estágios no exterior, assim dispõe: 14) Cursos ou estágios realizados no exterior: (...) b) incluir as despesas de diárias e passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio (fazer a conversão para moeda nacional na data da ocorrência do evento); e (grifos inexistentes no original) 39. Assim, há que se reconhecer que caso o militar participe de curso ou estágio no exterior e, durante esse curso, venha a receber também diárias e passagens em razão de afastamentos do local do curso ou estágio para viagens de instrução, o valor de tais diárias e os custos das passagens também devem ser levados em consideração para o cálculo da indenização devida ao erário. 40. Apesar de, nos termos descritos pelo art. 8º, III, d, da Lei nº 5.809/72, as diárias serem verbas que possuem natureza de indenização ao militar que participe de curso ou estágio no exterior, por expressa determinação do item 14, "b", do Anexo A da Portaria Normativa nº 37/2017, as despesas com diárias e passagens para viagens de instrução no transcurso do curso ou estágio no exterior devem ser incluídas no valor da indenização que o militar egresso deve pagar ao Estado. 41. De se consignar ainda que, embora o objeto da presente consulta se refira especificamente sobre diárias e ajuda de custo, há que se consignar que o supracolacionado art. 7º da Portaria Normativa nº 37/2017 também elenca outros custos que devem ser considerados para o cálculo da indenização devida pelo militar que tenha realizado curso no exterior. 42. Assim, também devem ser incluídos no cálculo da indenização que deverá ser paga ao erário, a diferença entre a remuneração bruta e outros direitos remuneratórios, pagos ao militar, em moeda estrangeira, que devem ser convertidos em moeda nacional, pela cotação do dia de seu recebimento e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que esse militar faria jus no Brasil; o montante referente ao valor do curso ou estágio realizado no exterior, convertido em moeda nacional, bem como outras despesas decorrentes da realização do curso ou estágio no exterior. 05/11/2018

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198>
<https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198> 11/13 43. Diante disso, seguindo a regra geral, conclui-se que as diárias e as ajudas de custo recebidas em virtude de curso ou estágio no exterior, por possuírem natureza indenizatória, não merecem ser indenizadas pelo militar egresso das Forças Armadas, salvo na estrita hipótese de que trata a alínea "b" do item 14 do Anexo A da Portaria Normativa nº 37/2017, que exige que as despesas com diárias e passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio no exterior sejam indenizadas. II. 3 - Da impossibilidade de indenização para praças transferidas para a reserva não remunerada 44. A última questão a ser analisada consiste em analisar se é possível, ou não, que as praças transferidas para a reserva não remunerada indenizem os cofres públicos em relação aos valores relativos a despesas efetuadas pela União com a preparação, formação ou com a realização de cursos ou estágios que elas participaram. 45. De antemão, não se pode olvidar que a Portaria Normativa nº 37, de 2017, regulamenta três hipóteses de indenização por despesas com cursos e estágios realizados por militar que se desliga do serviço ativo, as quais estão previstas no §2º do art. 97, no art. 116 e no art. 117, todos dos Estatuto dos Militares. 46. É o que preconiza o preâmbulo da norma infralegal: O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 97, § 2º; 116 e 117 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e considerando o que consta do Processo nº 00405.000888/2011-99, resolve:(grifos inexistentes no original) 47. As duas primeiras hipóteses disciplinadas no art. 1º da Portaria Normativa nº 37, de 2017, expressas nos incisos I e II, regulamentam os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, que cuidam especificamente dos oficiais das Forças Armadas. Vejamos: Lei nº 6.880/80 Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex ofício. Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex ofício e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (grifos inexistentes no original) Portaria Normativa nº 37, de 2017 Art. 1º - Os militares das Forças Armadas, ao afastarem-se do serviço ativo, indenizarão ao erário as despesas realizadas pela União com a sua preparação, formação ou realização de cursos ou estágios, no âmbito da sua respectiva Força ou fora dela, seja no país ou no exterior, em atendimento ao estabelecido na legislação vigente e ao disposto nesta Portaria Normativa, de acordo com os cálculos elaborados pelos órgãos específicos das Forças Singulares, nas situações abaixo discriminadas: I - o oficial que contar menos de cinco anos de oficialato e pedir demissão do serviço ativo ou for demitido ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará as despesas feitas pela União com a sua preparação e formação; II - o oficial que pedir demissão do serviço ativo ou for demitido ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará as despesas feitas pela União com a realização de todo e quaisquer cursos ou estágios, no país ou no exterior, quando não tenham decorrido os seguintes prazos: 05/11/2018 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198>
<https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198> 12/13 a) dois anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; b) três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses e igual ou inferior a dezoito meses; ou c) cinco anos, para curso ou estágio de duração superior a dezoito meses; (grifos inexistentes no original) 48. Desse modo, como essas regras cuidam especificamente dos oficiais, conclui-se que elas não são aplicáveis às praças. 49. Já a última hipótese tratada no art. 1º da Portaria Normativa nº 37, de 2017, expressa no seu inciso III, regulamenta o comando legal previsto no § 2º do art. 97, que se aplica a todos os militares, sejam oficiais ou praças, que tenham realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término. Nesses casos, a transferência para a reserva resultará na indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. Ex vi: Lei nº 6.880/80 Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. § 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória. § 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios. Muito embora o destacado §2º mencione apenas o termo "transferência para a reserva", infere-se que a reserva de que cuida a norma é a reserva remunerada, tendo em vista que art. 97, como demonstra o seu caput, trata dessa espécie de reserva. Além disso, destaca-se que o dispositivo legal está inserido topograficamente na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 6.880/80, cuja denominação é "Da Transferência para a Reserva Remunerada". 50. Nesse sentido, inclusive, deixou claro o inciso III do art. 1º da Portaria Normativa nº 37, de 2017: Portaria Normativa nº 37, de 2017 Art. 1º - Os militares das Forças Armadas, ao afastarem-se do serviço ativo, indenizarão ao erário as despesas realizadas pela União com a sua preparação, formação ou realização de cursos ou estágios, no âmbito da sua respectiva Força ou fora dela, seja no país ou no exterior, em atendimento ao estabelecido na legislação vigente e ao disposto nesta Portaria Normativa, de acordo com os cálculos elaborados pelos órgãos específicos das Forças Singulares, nas situações abaixo

discriminadas: [...] III - o militar que realizar curso ou estágio no exterior, de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, e solicitar transferência para a reserva remunerada, indenizará as despesas feitas pela União correspondentes à realização do referido curso ou estágio. (grifos inexistentes no original) 51. Assim sendo, do mero exame gramatical da norma percebe-se que somente quando o militar, oficial ou praça, for transferido para a reserva remunerada é que será cabível a indenização de que trata o §2º do art. 97 da Lei nº 6.880/80 e o inciso III do art. 1º da Portaria Normativa nº 37/2017. 52. Desse modo, por ausência de amparo legal, conclui-se que a transferência para a reserva não remunerada do praça que tenha realizado curso ou estágio no exterior de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, não dará ensejo ao dever de indenizar despesas feitas pela União para a realização desse curso ou estágio. III - DA CONCLUSÃO 05/11/2018 <https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198>
<https://sapiens.agu.gov.br/documento/154688198> 13/13 53. Diante de todo o exposto, entendemos, nos termos do que dispõe o art. 13, que a metodologia de cálculo prevista na Portaria Normativa nº 37/2017 aplica-se somente aos cursos e estágios iniciados a partir de 22 de setembro de 2017. Assim, caso o curso, ou o estágio, tenha se iniciado anteriormente a 22 de setembro de 2017, ainda que se prolongue até período posterior a 22 de setembro de 2017, os termos da Portaria Normativa nº 37/2017 não incidem de nenhuma forma, nem sequer de forma híbrida, por expressa ausência de subsunção de tal fato à norma contida no art. 13 da Portaria Normativa nº 37, de 13 de setembro de 2017. 54. Consideramos que tendo em vista que, nos termos do art. 3º, inciso IX e XI, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a diária visa cobrir, dentre outras, as despesas com hospedagem e alimentação, e que a ajuda de custo visa cobrir também as despesas com instalação, aliado ao fato de que § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 37/2017 dispõe que não devem ser incluídos no cálculo dos fatores de custo para a indenização devida pelo ex-militar os itens referentes a alimentação e alojamento, conclui-se que as diárias e as ajudas de custo conferidas a militares para participarem de cursos no território nacional não merecem ser indenizadas pelo militar que se desligou das Forças Armadas. 55. Consideramos também, que as diárias e as ajudas de custo recebidas em virtude de curso ou estágio no exterior, por possuírem natureza indenizatória, não merecem ser indenizadas pelo militar egresso das Forças Armadas, salvo na estrita hipótese de que trata a alínea "b" do item 14 do Anexo A da Portaria Normativa nº 37/2017, que exige que as despesas com diárias e passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio no exterior sejam indenizadas. 56. Entendemos, por fim, que a transferência para a reserva não remunerada do praça que tenha realizado curso ou estágio no exterior de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, não dará ensejo ao dever de indenizar despesas feitas pela União para a realização desse curso ou estágio. 57. Assim, caso seja aprovado o presente parecer, cientifique-se as doudas COJAER, COJAEX, COJAMAR e SEPESD - Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto sobre seu conteúdo. À consideração superior. Brasília, 02 de agosto de 2018. (Assinado eletronicamente) JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO ADVOGADA DA UNIÃO
DESPACHO n. 02505/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU NUP: 67050.000736/2018-09 INTERESSADOS: ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA - EMAER ASSUNTOS: ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE JURÍDICA Aprovo o documento em anexo. Brasília, 01 de novembro de 2018. BRUNO CORREIA CARDOSO ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR.
DESPACHO n. 02526/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU NUP: 67050.000736/2018-09 INTERESSADOS: ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA - EMAER ASSUNTOS: ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE JURÍDICA Aprovo o parecer jurídico em anexo. Brasília, 05 de novembro de 2018. IDERVANIO DA SILVA COSTA Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 110/ARC, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 17/CAE/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa UNIFABRIC DO BRASIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.958.726/0001-83, na modalidade de multa, com base no inciso II, do Artigo 87, da Lei nº 8.666/93. A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento da cláusula 8ª do Contrato nº 041/GAL-SDAB/2018, de 16 de julho de 2018, no que se refere à obrigação da contratada em cumprir o prazo contratual de entrega da 1ª e 2ª etapa dos itens 32 - Casaco com forro e capuz camuflado; 38 - Gandola Camuflada; 39 - Jaqueta Masculina Azul-Aeronáutica com Forro Removível; 41 - Jaqueta Masculina Branca com Forro removível, infringindo, assim, especialmente, o disposto nos Subitens 10.7, 10.12, 10.12.1 e 10.12.4 do item 10 do TR nº 002/AB1/2017, além das subcláusulas 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3 da Cláusula Décima-Primeira do contrato supracitado.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, usando o Código de Recolhimento (22053-1), a ordem de R\$ 12.974,14 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), face as irregularidades cometidas, observando-se, por fim, que, a despeito da notificação encaminhada à contratada, por intermédio do Ofício Externo nº 17/ARC/12567, de 2 de abril de 2019, do CAE, não foi apresentada defesa prévia nestes autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL torna pública, nos termos do artigo 31 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da proposta de regulamentação da lei 12.608/2012, ora conduzida na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos autos do Processo SEI nº 59000.012741/2019-02.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico dag.sedec@mdr.gov.br.

O Departamento de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional (DAG/SEDEC/MDR), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

